

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2004**

( do Sr. Renato Casagrande)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 68 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 68, da Lei nº. 8.212. de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º - As informações a que se referem o caput e os parágrafos anteriores, nas localidades em que os Cartórios disponham de acesso à “internet”, serão obrigatoriamente enviadas ao INSS via “on line”.

§ 6º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, os cartórios deverão dotar-se de computadores conectados à “internet” para, via “on line”, comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Art. 2º - Os cartórios terão o prazo de doze meses contados da data de vigência desta Lei para implementar o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei em comento pretende imprimir maior efetividade e agilidade no repasse de informações pelos cartórios, acerca dos registros de óbitos, para o INSS. Ocorre que em virtude da Lei nº 8.212/1991, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Em 2003, na gestão do então Ministro Ricardo Berzoini, operacionalizou-se no INSS um procedimento de recadastramento dos aposentados com mais de 90 anos. Para coibir as fraudes, a Previdência bloqueou os benefícios dos aposentados que se enquadravam naquela situação e que os recebiam há mais de 30 anos. A medida também atingiu todos os aposentados e pensionistas com mais de 100 anos de idade. Fato este que levou cerca de 105 mil aposentados em todo o país a enfrentarem filas nas agências do INSS.

O recadastramento surgiu da necessidade de se acabar com as fraudes daqueles que se prevalecem da situação de óbitos não comunicados ao INSS. Embora exista previsão legal determinando aos cartórios de registros públicos do

país que comuniquem os casos de óbitos ao INSS, isto não tem resolvido o problema.

Com efeito, as fraudes ocorrem sobretudo em virtude da deficiência no envio das informações ao INSS, uma vez que sem a disponibilidade de dados atualizados acerca do número de óbitos, não há como proceder o cancelamento dos benefícios, que continuam a ser pagos mesmo após a morte do segurado.

O fato é que se criou um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência. De um lado, os cartórios afirmam que vêm cumprindo seu dever de envio regular de informações sobre o número de óbitos registrados, e de outro, o INSS os acusa de não cumprirem o disposto na Lei nº. 8.212/1991. A estimativa do Ministério da Previdência é de que dos 105 mil aposentados que se incluem nessa situação, 30 mil sejam irregulares.

A Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União encontrou irregularidades em vários cartórios do país. Em agosto do ano passado, por exemplo, dos 42 cartórios sorteados em pequenos municípios para serem fiscalizados, 19 não estavam informando os números de óbitos à Previdência Social.

Essa falha dos cartórios contribui, segundo dados do governo, para o déficit financeiro do sistema previdenciário. No ano passado, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares. O valor representa 3% dos R\$ 107 bilhões gastos com o pagamento de benefícios em 2003.

Nesse caso, a troca de acusações é válida apenas para se encontrar uma solução para o problema, mas o que realmente importa é que o dinheiro gasto com o pagamento de benefícios irregulares poderia ser utilizado para diminuir o

déficit das contas previdenciárias ou ser aplicado em educação e saúde, por exemplo.

A proposta não inviabiliza o repasse de informações por outros meios, como exemplo, o Correio, nas localidades que não possuam provedor de “internet”. O objetivo é obrigar os Cartórios das localidades que disponham de acesso à “internet” a enviarem as informações acerca dos óbitos pela rede mundial de computadores. E, à medida que forem sendo implantados novos provedores nos municípios que não o disponham, seja a “internet” o principal meio de envio das comunicações de óbitos pelos Cartórios.

Ressalte-se, por fim, que mesmo naquelas localidades que dispuserem de provedores de “internet”, os Cartórios contarão com o prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições legais.

Por todo o exposto, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiarem e a aprovarem o presente projeto de Lei.

Sala da Sessões, de março de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**

**PSB/ES**